



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.125 - RJ (2009/0148169-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : DIEGO FREIRE NONATO  
ADVOGADO : ANDREIA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA  
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO COM MORTE - REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - PRÉVIA DISCUSSÃO NO JUÍZO CIVIL DA QUESTÃO SUBJACENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - É de se aplicar a prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, isso porque, conforme assentou a jurisprudência desta Corte Superior, se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõe-se a incidência das disposições do Novo Código Civil. Ocorrência, na espécie.

II - O falecimento do irmão do ora recorrente ocorreu em 16 de junho de 2000 e a presente ação foi distribuída em junho de 2007. Assim, o início da contagem do prazo trienal ocorreu a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, 11 de janeiro de 2003 e a prescrição da presente ação operou-se em 11/01/2006.

III - A eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil.

IV - A ausência de qualquer fundamentação relativa ao alegado dissenso jurisprudencial impõe, para a hipótese, a incidência da Súmula 284/STF.

V - Recurso especial improvido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.125 - RJ (2009/0148169-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : DIEGO FREIRE NONATO  
ADVOGADO : ANDREIA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA  
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por DIEGO FREIRE NONATO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em que se alega violação ao artigo 200 do Código Civil de 2.002, bem como divergência jurisprudencial.

Os elementos existentes nos presentes autos noticiam que o recorrente, DIEGO FREIRE NONATO, ajuizou, em 05/06/2.007, em face da ora recorrida, AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA., ação indenizatória por danos morais, ao fundamento de que, em resumo, seu irmão, Ronaldo Cardoso Nonato, no dia 11/06/2.000, foi atropelado por um dos veículos empresa ré. Assinalou, na oportunidade, que, resultante das diversas fraturas causadas pelo acidente, seu irmão veio, lamentavelmente, a falecer em 16/06/2.000. Invocou, em seu favor, as disposições do art. 186 do Código Civil de 1.916, bem como a natureza objetiva da responsabilidade da ora recorrida, AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA. Pede, ao final, reparação no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da ocorrência do fato (fls. 3/16).

Devidamente citada (fl. 63), a ré, ora recorrida, AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA., apresentou contestação em que impugnou, especificamente, os fundamentos da petição inicial. Apontou, inicialmente, preliminar de prescrição porque, na sua compreensão, o ajuizamento da demanda ocorreu em 05/06/2.007 e o fato imputado ocorreu em 11/06/2.000. Disse, ainda, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Alegou, também, que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima. E, ao final, suscitou a inexistência de dano moral apto a ser reparado (fls. 73/101).

O r. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio/RJ, Dr. Daniel da Silva Fonseca, ao examinar a controvérsia, acolheu a preliminar de prescrição suscitada. Em linhas gerais, apontou que "(...) a presente ação foi distribuída em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/06/07, quando já decorrido o lapso temporal de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003." E, ao final, foi categórico: "(...) JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil." (fls. 116/119).

Irresignado, o recorrente, DIEGO FREIRE NONATO, interpôs apelação. Em síntese, alegou causa específica de suspensão da prescrição, qual seja, a existência de inquérito policial que investigava as circunstâncias do falecimento de seu irmão, nos termos do que dispõe, segundo alegou, o art. 200 do Código Civil de 2.002. Ao final, suscitou que somente com o trânsito em julgado de eventual ação penal é que começaria a contagem do lapso temporal da prescrição (fls. 126/132).

Contudo, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua Décima Sétima Câmara Civil, negou-lhe, por unanimidade de votos, provimento. A ementa está assim redigida:

*"DIREITO CIVIL. PRETENSÃO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Atropelamento com morte ocorrido em junho de 2000, decorridos menos dez (sic) anos até a entrada em vigor do novo Código Civil, eis que o prazo prescricional anterior, pelo Código Civil de 1916, para a pretendida reparação era de 20 (vinte) anos. Prescrição que se regula pelo novo Código Civil, incidindo a regra do artigo 206, §3º, V do novel diploma legal. Fluência do lapso prescricional corretamente reconhecida. Extinção do processo, com resolução do mérito. Sentença mantida. Desprovimento do recurso."*

Nas razões do especial, o recorrente, DIEGO FREIRE NONATO, sustenta, em resumo, que as circunstâncias do falecimento de seu irmão ensejaram a instauração de investigação criminal, apta, a seu ver, para suspender o curso do lapso prescricional, conforme determina o art. 200 do Código Civil de 2.002. Aponta, nesse sentido, que "(...) ação criminal ainda se encontra em fase de inquérito, permitindo a afirmativa que ainda se apresenta suspenso o prazo prescricional." (fl. 286).

Devidamente intimada, a ora recorrida, AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA., apresentou contrarrazões (fls. 292/302) em que sustentou, resumidamente, a manutenção integral do v. acórdão recorrido em razão da prescrição.

Às fls. 304/306, sobreveio juízo negativo de admissibilidade recursal, oportunidade em que, por meio do Agravo de Instrumento n. 1.074.819/RJ, esta Relatoria determinou a subida dos autos principais, para melhor exame.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.125 - RJ (2009/0148169-4)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO COM MORTE - REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - PRÉVIA DISCUSSÃO NO JUÍZO CIVIL DA QUESTÃO SUBJACENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - É de se aplicar a prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2.002, isso porque, conforme assentou a jurisprudência desta Corte Superior, se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõe-se a incidência das disposições do Novo Código Civil. Ocorrência, na espécie.

II - O falecimento do irmão do ora recorrente ocorreu em 16 de junho de 2.000 e a presente ação foi distribuída em junho de 2.007. Assim, o início da contagem do prazo trienal ocorreu a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, vale dizer, 11 de janeiro de 2.003 e a prescrição da presente ação operou-se em 11/01/2.006.

III - A eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil.

IV - A ausência de qualquer fundamentação relativa ao alegado dissenso jurisprudencial impõe, para a hipótese, a incidência da Súmula 284/STF.

V - Recurso especial improvido.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

A controvérsia aqui agitada diz respeito ao exame da ocorrência ou não de causa suspensiva do prazo prescricional, para fins de responsabilidade civil, decorrente de atropelamento que vitimou o irmão do autor, ora recorrente, DIEGO FREIRE NONATO.

Inicialmente, registra-se que, para a hipótese em comento, aplica-se a prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2.002. Isso porque, conforme assentou a jurisprudência desta Corte Superior, se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõe-se a incidência das disposições do Novo Código Civil. Nesse sentido, por todos, cita-se:

*"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL.*

*1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, §3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ.*

*(...) (REsp 838.414/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 22/04/2.008. )*

Na espécie, pelos fatos narrados na petição inicial, o falecimento do irmão do ora recorrente, DIEGO FREIRE NONATO, ocorreu em 16/06/2.000 e a presente ação foi distribuída em 05/06/2.007.

Nestes termos, registra-se que Código Civil de 1.916 estabelecia o prazo vintenário para as ações de natureza pessoal, em seu artigo 177. Porém, atualmente, pelo Código Civil vigente, a prescrição é de três (3) anos, consoante o inciso V do § 3º do artigo 206. Dessa forma, considerando-se o início da contagem da prescrição no mês de junho de 2.000 é de se observar que entre tal data e o início da vigência do novo Código Civil, vale dizer, 11 de janeiro de 2.003, não houve o transcurso de mais de metade do antigo prazo vintenário, o que faz incidir o prazo trienal vigente.

Todavia, como bem detectou o v. acórdão recorrido, como o início da contagem do prazo trienal ocorreu a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, a prescrição da presente ação operou-se em 11/01/2.006. Destarte, considerando-se que a presente ação foi ajuizada no mês de junho de 2.007, é inarredável a ocorrência da prescrição.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a exegese do art. 200 do Código Civil de 2.002, *in verbis*: "(...) 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva", denota a ideia de que o fato que originou a presente demanda não *devia* ser apurado no juízo criminal, mas sim *podia* ser apurado no juízo criminal. Ou, em outro termos, a investigação criminal podia ou não acontecer, sendo indiferente para os efeitos da apuração da culpa civil, isso em razão da independência existente entre os juízos civil e criminal.

Nesse sentido, sobre o tema, leciona RUI STOCO que "(...) *Todavia, nada impede que o interessado ingresse com a ação civil, independentemente do resultado da ação penal, por força do princípio da independência das instâncias, sendo certo, ainda, que o ilícito civil é um minus em relação ao ilícito penal, de modo que a conduta pode não configurar ilícito penal, mas caracterizar ilícito civil. Entretanto, se esse interessado preferir aguardar o desfecho da ação penal para, só então, ingressar no juízo cível, apenas para executar o valor da reparação, nos termos do art. 63 do Código de Processo Penal, terá assegurado que o prazo prescricional não terá início até o julgamento definitivo no âmbito criminal. Pensamos que a previsão contida no art. 200 traduz o reconhecimento do legislador do que os nossos pretórios já haviam assentado, como se verifica em inúmeros julgados dos tribunais superiores, notadamente da Suprema Corte.*" (STOCO, RUI. Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª edição, p. 202) (grifo nosso).

De mais a mais, bem de ver que a eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, DIEGO FREIRE NONATO, no caso um atropelamento em via pública, *data venia*, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira, *ipso facto*, o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil à espécie. Nesse sentido, em situação análoga, registra-se a seguinte ementa:

**"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP.**

**- Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal.*

*- A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização.*

*- A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação cível ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito.*

*Recurso Especial não provido." (REsp 1.117.131/SC, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 22/06/2010).*

Além disso, observa-se, dos presentes autos que, oriundo do mesmo fato aqui discutido - atropelamento que ocasionou o falecimento do irmão do ora recorrente -, as Senhoras Jurema Rodrigues Cardoso e Cristina Cardoso Nonato, respectivamente, mãe e irmã da vítima, obtiveram, em seu favor, demandas indenizatórias julgadas procedentes (fls. 28/30, 31/35, 37/40 e 42/45), pelo r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio/RJ. Logo, não há como admitir, pelo menos na compreensão desta Relatoria, que a decisão a ser proferida no juízo cível, dependia de eventual sentença definitiva do juízo criminal, até porque, como visto, a questão já foi amplamente debatida e fundamentadamente decidida pelo r. Juízo cível, em diversas oportunidades, tanto que, diga-se, em nenhum momento suscitou-se a necessidade de se aguardar decisão oriunda do juízo criminal.

Por fim, apesar de mencionar que o presente recurso especial estaria fundamentado também pela alínea "c" do permissivo constitucional, o ora recorrente, DIEGO FREIRE NONATO, olvidou-se, como seria de rigor, de fundamentar e, por conseguinte, demonstrar a suposta divergência jurisprudencial existente, o que atrai, dessa forma, a incidência da Súmula 284/STF.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0148169-4

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.131.125 / RJ**

Números Origem: 20070110044384  
20081370643

200800109633  
96332008

200801458938

200813506713

PAUTA: 03/05/2011

JULGADO: 03/05/2011

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO FREIRE NONATO

ADVOGADO : ANDREIA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA

ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

# CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.